

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES

Bruna Karoline Cezario³

Henrique Brunini Sbardelini⁴

RESUMO

O presente estudo consiste em uma revisão bibliográfica que teve como objetivo analisar o comportamento dos adolescentes que respondem pela prática de um ato infracional, por meio de medidas socioeducativas. Conclui-se que um adolescente que cometeu um delito deve ter a oportunidade de se reintegrar à sociedade e a chance de uma escolaridade e formação profissional.

Palavras-chave: Adolescente. Medida Socioeducativa. Privação de Liberdade.

ABSTRACT

The present study includes a bibliographical review on the behavior of adolescents, which responds for practice of crime or for a criminal contraventional, through socio-educational measures. It is concluded that a teenager who committed a crime develops an opportunity to rejoin society and a chance for an education and vocational training.

Keywords: Teenager. Socio- educational measure. Deprivation of liberty.

³ Aluna do Curso de Direito - Faculdade Dom Bosco.

⁴ Orientador. Professor do Curso de Direito – Faculdade Dom Bosco.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é refletir sobre as medidas socioeducativas que são aplicadas aos adolescentes que cometeram algum tipo de ato infracional e verificar qual a importância disso na vida desses menores, após cumprirem tais medidas. Este artigo objetiva discutir as medidas socioeducativas e se elas são realmente eficazes no combate à criminalidade, analisando também, a reinserção social dos infratores, e averiguar se, após as medidas socioeducativas impostas a esses menores, eles têm a oportunidade de escolaridade e formação profissional.

Também serão abordadas superficialmente, as medidas de proteção e as garantias que o Estatuto da Criança e do Adolescente lhes assegura, considerando que, neste estudo, serão de maior relevância, as medidas socioeducativas.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Quando ocorre um conflito que a Lei Penal denomina de ato infracional, como no crime, existirá o ato culpável, típico e antijurídico, lembrando que os adolescentes cometem atos infracionais e não crime, pois, são menores infratores e serão submetidos a medidas de ressocialização por parte das medidas socioeducativas a eles aplicadas.

No Artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina-se que o ato infracional é uma conduta considerada contravenção penal. No Artigo 103: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

A contravenção penal é um ato de menor relevância e menor importância do que o crime em si, e, cabe ao autor, a pena de multa ou a privação de liberdade simples.

O ECA prevê, conforme Artigo 104, que os adolescentes menores de 18 anos são inimputáveis, porém, capazes sim, de cometer um ato infracional, inclusive as crianças. Então, estão passíveis de aplicação de medidas socioeducativas que sejam de advertências, prestações de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a obrigação de reparar sempre os danos cometidos, a inserção de regimes de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e por fim, qualquer uma, prevista no Artigo 101, I a VI, conforme prevê o Artigo 105, do ECA.

As medidas socioeducativas serão sempre aplicadas de modo que esclareçam

a capacidade do adolescente em cumprir essas medidas socioeducativas, as suas circunstâncias e também, claro, o grau da gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente, quando não será admitida a prestação de trabalho forçado ou algo do mesmo gênero.

As medidas socioeducativas são impostas e aplicadas para todos os menores de 18 anos incompletos, divididas em apenas duas formas, sendo uma, até 12 anos incompletos, crianças, e de 12 anos até 18 anos incompletos, os adolescentes (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

As tentativas de reeducar os adolescentes infratores, através das medidas socioeducativas, têm tentado apresentar bons resultados perante o comportamento de alguns adolescentes que cometeram algum tipo de ato infracional e que foram submetidos a tais medidas de ressocialização.

O autor Valter Kenji, em relação às idades entre os adolescentes e as crianças, afirma,

O artigo fala sobre a diferença técnica entre as crianças e os adolescentes infratores, sendo então criança de 0 a 12 anos e os adolescentes, o menor entre 12 e 18 anos. Motivo pelo qual da alteração técnica: tem por evitar a rotulação da palavra menor, em relação a estarem sempre a uma situação irregular (KENJI, 2005, p. 02).

Espera-se uma melhora na reincidência, na sociedade e também no comprometimento do Estado em tentar colocar novamente em convívio com a sociedade esses adolescentes infratores, claro, que ainda é uma minoria que consegue se ressocializar e voltar a ter convivência em sociedade com pessoas de bem, pois as medidas socioeducativas são exatamente para educar os adolescentes infratores, de modo que cumpram as leis, os direitos e os seus deveres. Assim, as medidas socioeducativas são um modo de tentar salvar os adolescentes que já não têm perspectiva de vida, tentando lhes dar educação, bom convívio social, formação acadêmica adequada, cursos profissionalizantes para que eles possam ter chances de emprego e trabalho e uma vida melhor. Portanto, as medidas socioeducativas não são para punir, e sim, para tentar educar esses adolescentes (COSTA, 1999).

O mesmo autor, citado anteriormente, ressalta que a natureza jurídica das medidas socioeducativas estabeleceu um meio para que os adolescentes infratores tenham uma relação de deveres e direitos, observando o modo e a condição especial de desenvolvimento de cada adolescente infrator que foi submetido às medidas de

internação.

Artigo 7: A Criança e o Adolescente tem direito a proteção a vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
- Direito à vida e à saúde (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado para fazer as leis de condições de exigibilidade entre os direitos e também os deveres das crianças e dos adolescentes, impondo também, as sanções aos adolescentes infratores. A aplicação dessas sanções é para limitar a liberdade dos adolescentes para com a educação e sempre dentro de um processo legal, com base nos princípios do Direito Penal, da constituição que também assegura os direitos dos cidadãos e do meio jurídico (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê dois tipos de medidas socioeducativas para os adolescentes que cometem ou que cometeram atos infracionais: a primeira, uma medida socioeducativa de privação de liberdade, que é definida como medida de internação, semiliberdade. Nesse caso, o adolescente infrator terá de ficar preso sob a guarda da justiça quando ele irá pagar pelo ato infracional cometido; em um segundo momento vem as medidas socioeducativas em meio aberto, que não são privativas de liberdade do adolescente, ou seja, o adolescente não fica preso em nenhum estabelecimento sem contato com outras pessoas a não ser os internos, outros adolescentes infratores. Nesse segundo caso, o adolescente infrator responderá pela prática cometida em liberdade, através de advertências, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos e outros (CURY et al., 2000).

As medidas socioeducativas de privação de liberdade são destinadas aos adolescentes que cometeram ato infracional de natureza grave, ou seja, são aplicáveis diante de circunstâncias que coloquem em risco a sociedade ou para a segurança do próprio adolescente infrator, conforme é previsto no Artigo 122, do ECA. Já as internações feitas fora deste artigo estariam violando totalmente a lei.

Artigo 122: A medida de internação só poderá ser aplicada quando: Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; Por reiteração no co-

metimento de outras infrações graves; Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O adolescente que cometeu ato infracional pode regredir de medida socioeducativa, perante bom comportamento, educação, ou seja, o adolescente que tiver melhoras no convívio social e for visto como não sendo mais uma ameaça a si mesmo ou a outras pessoas, podendo regredir de medida socioeducativa e assim, até ter sua liberdade antes do tempo estabelecido, lembrando que conforme o Artigo 123, do ECA, o prazo máximo de medida socioeducativa é de 3 anos, com privação de liberdade do adolescente infrator (Lei nº12594/2012, do Estado do Paraná).

Artigo 123: A internação deverá ser cumprida e entidade exclusiva para os adolescentes, e local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação de critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. – Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (ECA, Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990).

O Direito Penal foi criado para punir os indivíduos que praticam crimes, e o seu papel na sociedade sempre será garantir a convivência pacífica e a ordem social de forma igualitária a todos os indivíduos. No momento em que atos infracionais são cometidos por adolescentes, esses não sofrerão punição, ou seja, a aplicação da norma legal será aplicada de forma diferente a esses adolescentes infratores. É viável por meio da educação, estudo, trabalhos sociais, pois assim, se justifica que esses adolescentes estão em um período de sua vida em que estão se desenvolvendo, aprendendo o certo do errado e adquirindo experiência de vida. Nesse contexto, as medidas socioeducativas são um meio de educar o jovem infrator. Portanto, a adolescência é um período totalmente oposto à vida adulta, sendo mais fácil mudar os pensamentos negativos desses jovens para pensamentos positivos, e as medidas socioeducativas respeitam esse desenvolvimento que está ocorrendo nesses adolescentes (CRAIDY, 2005).

Artigo 227: É dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comuni-

tária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O adolescente tem uma grande proteção do Estado, pois conforme o Artigo 227, mencionado anteriormente, o Estado deve sempre garantir a educação, saúde, lazer, alimentação, cultura, dignidade, liberdade, convivência familiar, entre muitos direitos desses adolescentes. Desse modo, as medidas socioeducativas impostas são só um modo de esses adolescentes aprenderem a distinguir o certo do errado, pagando de certa forma, pelo ato infracional cometido, sendo um meio de garantir todos esses direitos mencionados (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente – Art. 227).

Todos os menores que são submetidos a essas medidas socioeducativas devem ter a oportunidade de se reintegrar à sociedade, e o modo que essas medidas socioeducativas sejam aplicadas decorram de apreciação judicial, de competência exclusiva, de um Juiz de Direito (Súmula 108, do STJ). Lembra-se que esses atos infracionais não possuem de certa forma, natureza de uma pena e sim, de uma tentativa de reeducação dos jovens por meio das medidas socioeducativas.

“Súmula 108 do STJ: A aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz” (ECA, Artigos 112, 126, 127, 146, 148, 180 e 182).

A ressocialização e reinserção do adolescente detido só terá uma grande eficácia, se for um meio de levá-lo à vida em sociedade, aos meios sociais e tudo depende da socialização do meio que esse jovem frequenta ou frequentará. As instituições que acolhem esses adolescentes infratores, mostram para esse menor que o objetivo delas é reeducar e fazer com que esses menores vejam a capacidade que cada um deles tem para sair da internação e se tornarem pessoas de bem. É necessário acreditar que os chamados delinquentes irão conseguir se reinserir na sociedade, pois são seres humanos e não nasceram criminosos. Acredita-se que por ainda estarem em sua fase de desenvolvimento pode-se fazer com que esses menores sejam educados e se insiram novamente na sociedade, com uma facilidade muito maior do que os criminosos que já tem esse desenvolvimento concluído.

As medidas socioeducativas constituem sempre em respostas estatais, ou seja, aplicadas pela autoridade judiciária ao menor que praticou um ato infracional, e, embora sejam métodos coercitivos e com sanções, não são penas e sim, oportunidades de reinserção à sociedade e também, aos processos educacionais. Nesse sentido,

se bem-sucedidos colaboram para a construção de uma vida digna, com projetos brilhantes e na transformação das condições objetivas e subjetivas, relacionadas aos atos infracionais desses menores infratores.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho abordaram-se as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometeram atos infracionais e concluiu-se que para esses jovens conseguirem se inserir novamente na sociedade, é de extrema importância que essas medidas sejam aplicadas de forma educacional, mostrando a esses adolescentes o quão é importante a sua ressocialização. Ainda, de um modo que será eficaz contra a criminalidade que, infelizmente, hoje, só cresce. Portanto, as medidas socioeducativas são um meio pelo qual a justiça precisa desenvolver esses jovens, para que no futuro tenham oportunidade de educação, formação profissional e perspectiva de vida digna. Procurou apresentar um pouco das leis que são aplicadas aos adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Também, como funcionam as medidas socioeducativas aplicadas a esses jovens, seus deveres e direitos e um pouco das contravenções penais. Conclui-se também, que a natureza jurídica das medidas socioeducativas tem uma relação de direitos e deveres dos adolescentes, sempre respeitando suas limitações e condições especiais, para um bom conhecimento e desenvolvimento desses jovens, tornando-os pessoas de bem, dignas e longe de toda criminalidade, que ainda tem um índice altíssimo não só no Brasil, mas no mundo inteiro.

REFERÊNCIAS

CRAIDY, Carmem Maria; GONÇALVES, Liana Lemos. Medidas socioeducativas: da repressão à educação. Porto Alegre: UFRGS, 2005.

CÓDIGO DE NORMAS e procedimentos das unidades de atendimento socioeducativo do Estado do. RESOLUÇÃO – 44/2016 da SEJU, Lei nº 12594/2012.

CURY, M.; AMARAL e SILVA, E.G. (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, comentários jurídicos e sociais. São Paulo-SP: Malheiros, 2000.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente – doutrina e jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 02.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e ato infracional e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.